

III — assinar os empenhos emitidos pela Divisão;
IV — diligenciar para o recebimento de dividendos os juros dos títulos pertencentes ao Estado e depositados na Divisão;
V — apresentar, mensalmente, relatório de suas atividades, ao Diretor do Departamento, e, diariamente, boletim de movimento e disponibilidades à Divisão de Revisão e Controle de Programação.

Artigo 15 — A definição das áreas de atuação das Equipes Técnicas e das Seções Administrativas será feita por Portaria do Coordenador da Administração Financeira mediante proposta do Diretor do Departamento de Finanças do Estado.

Artigo 16 — O Secretário da Fazenda designará servidores para as Equipes Técnicas e para exercerem as funções de Direção e Chefia, previstas neste Decreto, mediante proposta do Coordenador da Administração Financeira, ouvido o Diretor do Departamento de Finanças do Estado.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 17 do Decreto n.º 49.899, de 2 de julho de 1968, 75 e 76 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, e todo o Decreto n.º 51.156, de 23 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA N.º 438-ST-7

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que reestrutura o Departamento de Finanças do Estado, da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas.

Elaborado pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA), Departamento de Finanças do Estado e Assessoria de Política Econômica, da Secretaria da Fazenda. A presente reorganização do Departamento de Finanças do Estado foi motivada pela experiência decorrente da estrutura anterior e da qual se pôde constatar as falhas e descobrir os novos caminhos, que estão consubstanciados no Projeto. Visa-se ao maior aperfeiçoamento do órgão.

Com a nova estrutura, pretende-se criar condições para que os registros e documentos, até então espalhados em cada repartição, de cada área administrativa, estejam reunidos e organizados, para que se possam obter com rapidez os dados exigidos, diariamente, nas atividades administrativas.

Com estas providências, será suprida tal necessidade que os Senhores Secretários da Fazenda têm, principalmente, de técnicos em finanças, já treinados, que possam orientar os funcionários executores de trabalhos especificamente financeiros.

Para que essa orientação técnico-financeira se torne concreta, são necessários, registros e documentos, de onde se obtenham as informações rapidamente.

Em vista dessa necessidade, a nova estrutura prevê uma área destinada a desenvolver uma metodologia para cada caso, facilitando assim as tarefas de assessoramento.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.693, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Transforma a Comissão Permanente do Talão da Fortuna em Assistência de Promoção Tributária, subordinada à Diretoria de Planejamento da Administração Tributária e define suas atribuições

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Da modificação de órgão

Artigo 1.º — Fica transformada a Comissão Permanente do Talão da Fortuna em Assistência de Promoção Tributária, diretamente subordinada à Diretoria de Planejamento da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II

Das relações hierárquicas

Artigo 2.º — Subordinam-se à Assistência de Promoção Tributária:

- I — Serviço de Promoção Tributária;
- II — Seção de Registros;
- III — Seção de Divulgação.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 3.º — A Assistência de Promoção Tributária (APT) incumbe:

- I — promover campanhas e concursos destinados a incrementar a arrecadação e combater a sonegação de tributos, nos termos da legislação vigente;
- II — instituir programas de orientação fiscal, visando à correta observância da legislação tributária;
- III — elaborar programas de integração da Administração Tributária, em todos os níveis de sua atuação;
- IV — promover a compreensão e a identificação do contribuinte e do público em geral para com a Administração Tributária, pela divulgação de seus atos, objetivos, planos e realizações;
- V — documentar e divulgar a legislação tributária em geral.

Artigo 4.º — Ao Serviço de Promoção Tributária incumbe:

- I — programar e realizar concursos, certames e sorteios, além de campanhas, inclusive publicitárias, de promoção do tributo;
- II — desenvolver e executar programas de promoção tributária, através de conferências, palestras, seminários e reuniões;
- III — organizar e executar programas de orientação ao contribuinte e de informação ao funcionário fiscal;

Artigo 5.º — A Seção de Registros incumbe:

- I — manter coleção de leis, decretos, regulamentos e normas complementares, de natureza tributária;
- II — registrar as decisões normativas proferidas pelos órgãos da Administração Tributária e por outros a cujas decisões ela se vincule;
- III — manter ementário de assuntos de natureza tributária em geral.

Artigo 6.º — A Seção de Divulgação incumbe:

- I — dar divulgação interna e externa da legislação tributária em geral e de todos os fatos de interesse que se relacionem com a Administração Tributária;
- II — preparar e distribuir material de informação e orientação sobre a legislação tributária em geral;
- III — divulgar os atos e realizações da Administração Tributária;
- IV — divulgar esclarecimentos sobre críticas ou reclamações relacionadas com matéria tributária em geral ou atos da Administração Tributária.

Artigo 7.º — Este Decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1971.

SEÇÃO IV

Disposição Transitória

Artigo Único — O julgamento dos processos sobre prêmios do concurso "Talão da Fortuna", provenientes de sorteios realizados até 31 de dezembro de 1970, será feito por Comissão especialmente designada pelo Coordenador da Administração Tributária.

Parágrafo único — Após o julgamento de que trata este artigo, os processos respectivos serão encaminhados à Diretoria de Planejamento da Administração Tributária, para fins de autorização da despesa correspondente.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposições de Motivos Gera n.º 401-ST.4

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto que institui, na Secretaria da Fazenda, o sistema de promoção tributária. Para tanto, prevê-se a transformação da Comissão Permanente do Talão da Fortuna na Assistência de Promoção Tributária diretamente subordinada à Diretoria de Planejamento da Administração Tributária.

O sistema proposto visa a promover campanhas e concursos destinados a incrementar a arrecadação e combater a sonegação de tributos, bem como instituir programas de orientação fiscal e de divulgação da legislação tributária e de atos, programas e realizações da administração pública, no âmbito tributário.

No que se refere à realização de campanhas e concursos, a medida proposta decorre de expressa disposição da Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964, por força da qual foi constituída, na Secretaria da Fazenda, uma Comissão para atender a essa finalidade específica.

Algumas campanhas de cunho educativo e promocional dos tributos estaduais foram realizados no objetivo previsto.

Atualmente, a aludida Comissão vem-se limitando à realização de concursos periódicos denominados "Talão da Fortuna", nos quais são distribuídos prêmios, mediante sorteio, a aqueles consumidores que coletaram as primeiras vias das Notas Fiscais relativas a compras de mercadorias que efetuaram.

Esses dados, porém, são hoje de relativa valia para o Fisco, em face da alteração da sistemática tributária, introduzida em janeiro de 1967 com a implantação do imposto de circulação de mercadorias em substituição ao imposto sobre vendas e consignações, que deslocou o interesse pelo controle fiscal da operação final para as operações antecedentes, principalmente a originária do ciclo tributável.

Quando não, a reformulação e modernização dos métodos de ação fiscal, não mais baseados em documentos fiscais colhidos esparsamente, mas em dados objetivos colhidos nas Relações de Entrada e Saída de Mercadorias e processado por computação eletrônica, dão hoje à Administração Fiscal o controle perfeito das operações tributáveis e tributadas relativas à circulação das mercadorias.

Dispõe a Administração Tributária estadual de uma infra-estrutura que possibilita a abolição dos métodos tradicionais e empíricos de fiscalização, adequando-os à moderna tecnologia administrativa.

Os fenômenos sócio-econômicos com repercussão fiscal são de intensa e rápida evolução e, para acompanhá-los, tornou-se indispensável a adoção de uma política tributária que impregnasse todos os setores, internos ou externos, do sentido de uma profunda e substancial alteração.

Nesse processo evolutivo, a ação individual, particularizada e assistemática do Agente Fiscal de Rendas, passou a ser ordenada, racionalizada, previamente conhecida e executada segundo programas e esquemas de trabalho.

Assistimos, assim, ao surgimento de uma nova mentalidade fiscal, que, sobre estimular a integração Fisco-Contribuinte, procura equacionar os problemas tributários também sob o prisma econômico-social e não apenas como instrumento material destinado à obtenção de recursos para consecução dos objetivos estatais.

Se a Administração Tributária estadual dispõe presentemente de eficientes e modernos meios de controle, através do fornecimento sistemático de dados informativos econômico-fiscais e de sua racional utilização, para planejamento da atividade fiscalizadora e avaliação permanente de seus resultados, o contribuinte, por seu turno, deve contar com informações seguras que, reduzindo a área de incerteza, estimulem o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.

O presente projeto tem esse objetivo.

A par de concursos e campanhas destinados a incrementar a arrecadação e combater a sonegação de tributos, a Assistência de Promoção Tributária, cuja criação ora se propõe, tem como uma de suas principais finalidades a divulgação da legislação tributária em geral, dos atos, objetivos, planos e das realizações administrativas no campo fiscal.

Esse novo órgão deverá empenhar-se no emprego dos melhores meios de comunicação com o contribuinte, promovendo seminários, conferências e publicações da legislação fiscal e de atos administrativos, a fim de proporcionar segura orientação fiscal e esclarecimentos necessários a uma melhor compreensão e identificação do contribuinte e do público em geral para o alcance das medidas e objetivos da Administração Tributária.

A complexidade e variedade da legislação tributária é contingência inarredável das instituições e das sociedades, como a nossa, em face do acelerado processo de industrialização.

O que é fundamental, nesta nova orientação, é o realce que se dá à participação do contribuinte no progresso econômico-social, decorrente de sua responsabilidade como instrumento veiculador do imposto.

Nunca será, pois, demasiado promover a divulgação sistemática da política e legislação tributária, a divulgação de estudos de interesse fiscal, de maneira a possibilitar ao contribuinte o exato cumprimento de suas obrigações para com o Fisco e a coletividade a que pertence.

O Serviço de Promoção Tributária, uma das unidades da nova Assistência, deverá ser integrado por funcionários da carreira de Agente Fiscal de Rendas, em razão de suas atividades específicas, conforme definidas no projeto de decreto.

As Seções de Registros e de Divulgação servirão de suporte para o funcionamento da Assistência de Promoção Tributária, que deverá constituir-se em importante peça do aparelho administrativo-fiscal.

Ao finalizar, Senhor Governador, devo esclarecer que o sistema ora proposto se insere no contexto de um elenco de medidas fiscais cuidadosamente estudadas e programadas, algumas já em execução, no propósito de aliviar a carga fiscal, combater proficuamente a sonegação e proporcionar ao contribuinte e ao público em geral a oportunidade de conhecer a legislação tributária em seu lato sentido, os atos, programas e objetivos da Administração Fazendária, no complexo tributário do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 52.694, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Altera redação do Decreto n.º 52.384, de 2 de fevereiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 52.384, de 2 de fevereiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"II — Setor de Informações à Assembléia Legislativa."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.695, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Altera e insere dispositivos do artigo 7.º do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7.º do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital (SAEC), aprovado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970:

"Artigo 7.º — A S.A.E.C. terá a seguinte estrutura:

- I — Conselho Consultivo;
- II — Superintendência, com:
 - a) Superintendente;
 - b) Superintendente Adjunto;
 - c) Assessoria Geral;
 - d) Assessoria de Comunicações;
- III — Procuradoria Jurídica;
- IV — Diretoria de Planejamento e Controle, com um Centro de Processamento Eletrônico de Dados;
- V — Diretoria de Obras;
- VI — Diretoria de Operação, com:
 - a) Centro de Operações;
 - b) 9 (nove) Distritos Regionais;
- VII — Diretoria Comercial;
- VIII — Diretoria de Administração.